

PROJETO DE LEI 1.292, DE 1995



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

O substitutivo ao PL 1.292, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e de débitos trabalhistas (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e juntá-las ao respectivo processo.”

“**Art. 94.**

(...)

§ 3º O edital fixará prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado, admitida a prorrogação pelo mesmo prazo, devendo prever multa no caso de descumprimento, além da possibilidade de rescisão contratual. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A idoneidade do contratado também pode ser aferida pelas verificações da regularidade fiscal e da inexistência de débitos trabalhistas. A inclusão dessas certidões é importante para impedir que empresas com histórico de calote a verbas trabalhistas possam contratar com a administração pública.

Quanto às alterações do art. 94, a falta de apresentação da garantia, caso não haja pagamento das verbas devidas aos empregados da empresa terceirizada, acarreta o reconhecimento de culpa no curso da fiscalização do contrato, com a conseqüente responsabilidade subsidiária da Administração



EMP 49

Pública (Súmula n. 331-TST e RE 760.931-STF). Assim, para resguardar tanto os empregados como a Administração Pública, é preciso fixar prazos máximos para a apresentação da garantia.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Líder do PCdoB/BA

Marcos Ferraz



apresentada
PDT

19